

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008679/2006-59
Recurso nº 249.587 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.193 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ALERGO ATENDIMENTOS CLÍNICOS LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2004 a 31/12/2005

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração do contencioso, importa em renúncia e/ou desistência às instâncias administrativas.

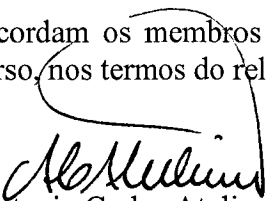
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

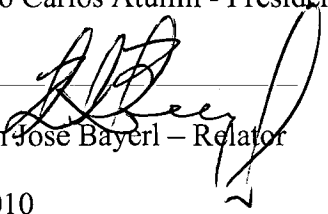
A aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, está prevista na legislação ordinária, impondo seu cumprimento pelas autoridades e órgãos administrativos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 18/01/2010



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de Cofins relativo à diferença entre o valor declarado/pago e a escrituração do contribuinte. Referido instrumento de lançamento foi lavrado com a suspensão do crédito tributário ali consubstanciado, originalmente por força de medida cautelar concedida no Mandado de Segurança Coletivo 2002.33.00.007366-0/BA, com trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. A discussão envolve a alteração promovida no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Discordando dos valores contra si formalizados, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, descumprimento da ordem judicial, existência do que denominou “conflito de competência”, e, por fim, citou jurisprudência que, em tese, albergaria seu pleito judicial.

A DRJ Salvador/BA, vislumbrando a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, não conheceu da impugnação aviada.

Cientificada da decisão proferida e ainda discordando de suas conclusões, interpôs recurso voluntário chamando a atenção para o fato de o mandado de segurança coletivo em que se embasara a fiscalização para lavrar a autuação haver sido extinto sem exame de mérito, prevalecendo, contudo, a decisão proferida em outro mandado de segurança coletivo (2002.33.00.0018370-0), onde, segundo alega, teria havido trânsito em julgado reconhecendo a isenção da contribuição em comento. À vista desta novel decisão judicial, voltou a afirmar a sua desobediência pela Administração Tributária, coligindo argumentos referendadores da manutenção da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91, bem assim, insurge-se contra a cobrança dos juros de mora e da natureza confiscatória da multa.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme se extrai destes cadernos processuais, há um verdadeiro cipoal de ações e medidas judiciais que pendem sobre a questão objeto deste lançamento. A unidade preparadora, em despacho administrativo, lista a existência de quatro processos judiciais: mandado de segurança coletivo (2002.33.00.007366-0), agravo de instrumento (2002.01.00.016016-4) e duas cautelares (2003.01.00.034520-4 e 2004.01.00.006115-0). O



recorrente, por seu turno, traz à baila mais um mandado de segurança coletivo (2002.33.00.0018370-0).

Pois bem, preliminarmente, convém rechaçar a análise de um pretenso descumprimento de medidas judiciais por parte das autoridades preparadoras, pois, como bem observou o julgador administrativo de primeiro grau, em trecho que peço vênia para transcrever: *“(...) a adequação do crédito objeto do lançamento às circunstâncias materiais advindas do processo judicial deverá ser implementada pela repartição encarregada da cobrança do crédito, nada influenciando no presente julgamento, que se refere à regularidade do auto de infração e se reporta ao momento de sua lavratura, como instrumento de formalização do crédito”*.

Destarte, não compete a este órgão julgador dar cumprimento a decisões judiciais que não lhe são dirigidas ou, muito menos, examinar se as unidades da Receita Federal do Brasil estão desobedecendo ou inobservando provimentos emanados do Poder Judiciário. Para tanto e entendendo cabível, deve o recorrente se valer dos instrumentos adequados disponibilizados pela legislação processual naquela esfera de poder.

Neste sentido, o auto de infração foi lavrado consoante previsão do art. 63 e §§ da Lei nº 9.430/96, não padecendo de qualquer vício que possa acarretar sua nulidade.

Ainda em sede vestibular, ressalto que há unanimidade entre recorrente e recorrida acerca da existência da concomitância entre a discussão administrativa e judicial, o que impõe a aplicação do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, não merecendo qualquer reparo a decisão de piso que não conheceu da matéria.

Por inferência lógica, a concomitância limita o conhecimento à identidade das matérias discutidas paralelamente, não se estendendo àquelas não deduzidas em juízo.

Assim, deve-se avançar sobre as matérias pertinentes aos juros moratórios e à multa. Quanto a esta última, em que pese a afirmação do recorrente de sua incidência no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), não a identifiquei em documento algum do processo, ao revés, constatei que o auto foi lavrado sem aplicação deste consectário, lastreado no prefalado art. 63 da Lei nº 9.430/96, de maneira tal que não é possível discutir o direito tributário “em tese” neste processo, haja vista não ser este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão de consulta.

No que tange aos juros de mora, há expressa previsão no art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/96 para sua imposição, não podendo as autoridades julgadoras administrativas negar-lhe vigência, enquanto norma válida no sistema jurídico pátrio.

Demais disso, cabe aqui a aplicação da súmula 2º CC nº 3, devidamente recepcionada e convalidada pela Portaria MF nº 41/2009, cuja verbete resta assim vazado: *“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”*.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl